



Acórdão 00184/2023-1 - Plenário

Processos: 05799/2022-1, 00915/2021-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DIRCEU DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: CHRISTIANI MARIA VIEIRA

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 1655/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 915/2021, que concedeu o registro à Portaria 141/2020, por meio da qual o IPS concedeu aposentadoria especial de magistério ao Sr. Dirceu da Silva, a contar de 31 de agosto de 2020.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a anulação da Decisão TC 1655/2022, com preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da Decisão ao negar a diligência, nos seguintes termos:

“[...] Na espécie, não se vislumbra na v. decisão recorrida fundamentação/motivação (elemento básico de qualquer decisão) para a rejeição da ilegalidade do ato descrita nos itens 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório e 1.2 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta as rubricas que compõem os proventos e

da ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos à rubrica decisão judicial – da Manifestação do Ministério Público de Contas 00079/2022-9, do Processo TC-00915/2021-1, **incorrendo, pois, em nulidade absoluta**, por ofensa ao art. 93, incisos IX e X, da CF/88 c/c art. 489, caput e § 1º, do NCPD, art. 70 da LC n. 621/2012 e art. 372 do RITCEES.

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para anular a v. Decisão TC-01655/2022-1 – 2ª Câmara e, assim não entendido, reformar a v. Decisão TC-01655/2022-1 – 2ª Câmara para que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote as medidas saneadoras para:

- a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos;
- b) que junte documentação comprobatória do último contracheque recebido pelo servidor na atividade;
- c) que, em observância ao disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, seja esclarecido o valor do “salário base” indicado na planilha dos proventos, relacionando o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e
- c) que seja justificado os elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas “biênio” “decisão judicial” e “ext. hora aula” em consonância com a legislação vigente, demonstrando a regularidade da parcela e do percentual/valor incorporado, com o completo preenchimento na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014.”

Por meio da **Decisão Monocrática n. ° 794/2022**, determinei a **notificação** do interessado e do IPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, não foram apresentadas contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00422/2022-1** pelo **conhecimento** do recurso, pelo **acolhimento** da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo **provimento**, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 1655/2022 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 05369/2022-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento, acolhimento da preliminar de nulidade e provimento** do recurso, para anular a **Decisão n.º 1655/2022 – Segunda Câmara**, reiterando todos os pedidos da exordial do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 1655/2022 ocorreu em 01/06/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 01/08/2022. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 915/2021 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 1655/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

A respeito da preliminar de nulidade absoluta por ausência de fundamentação para rejeição das diligências suscitadas pelo Ministério Público de Contas, divergindo da Área Técnica, entendo que **não merece acolhimento**. O recorrente afirma, em suma, que a decisão recorrida padece de nulidade absoluta, por ofensa ao art. 93, IX e X, da Constituição Federal c/c art. 489, caput e § 1º, do CPC, art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 372 do RITCEES, em razão da ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da tese de ilegalidade do ato de aposentadoria submetido a registro.

Entendo que não se verifica ausência de fundamentação para a rejeição da aludida tese de ilegalidade do ato concessório da pensão, e, sim, a utilização de fundamentação/motivação breve e concisa, porém, ainda assim suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado.

Analisando-se a decisão recorrida, observa-se que houve um enfrentamento suficiente a respeito da ausência de dispositivos legais e da ausência de indicação de fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos no demonstrativo da fixação.

Entendo ademais, que mesmo que houvesse ausência, isto, por si só, não constitui nulidade nos termos do art. 372, do RITCEES, abaixo transcrito:

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Conforme se observa no referido dispositivo, é absolutamente nula a decisão cuja ausência de fundamentação “**possa resultar prejuízo às partes e ao erário**”. Nesse sentido, **não se vislumbra prejuízo às partes e ao erário capaz de ensejar nulidade absoluta da decisão**.

Assim, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso, e divergindo dela, **NÃO ACOLHO** a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a anulação da Decisão TC 1655/2022 para que o processo seja baixado em diligência, com a finalidade de que “*o órgão de origem adote as medidas saneadoras para: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos; b) que junte documentação comprobatória do último contracheque recebido pelo servidor na atividade; c) que, em observância ao disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, seja esclarecido o valor do “salário base” indicado na planilha dos proventos, relacionando o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e c) que seja justificado os elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas “biênio” “decisão judicial” e “ext. hora aula” em consonância com a legislação vigente, demonstrando a regularidade da parcela e do percentual/valor incorporado, com o completo preenchimento na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014.*”.

Percebe-se, contudo, após a conferência dos autos, que há indicação de suporte fático e jurídico com relação ao vencimento, que se encontra de acordo com o último contracheque do servidor – **o qual, muito embora seja solicitado pelo Douto Procurador de Contas, encontra-se já nos autos, à fl. 51, do Evento nº 17, do Processo TC 915/2021.**

A fixação dos proventos encontra-se explicitada na folha 01, do evento nº 09, do processo 915/2021. Na referida página, encontramos uma planilha **sem a indicação da fundamentação legal** de cada rubrica, conforme imagem a seguir:

3. A Progressão, de 21%, encontra-se demonstrada às fls. 43/52, do Evento nº 17;
 4. O Biênio, por sua vez, à fl. 23, do Evento nº 18;
 5. A rubrica de Progressão Judicial, o valor de Extr. Hora Aula e ao valor da Decisão Judicial, estão demonstrados às fls. 89-90 e 94-95 – do Evento nº 17.
- Por fim, o Contracheque do servidor encontra-se, como já mencionado, à fl. 51, do Evento nº 17.

Além disso, no que tange a essa alegada insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 1655/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto à preliminar de nulidade e quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00422/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para **NÃO ACOLHER** a preliminar e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 07 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. ACÓRDÃO TC-00184/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

- 1.1. Conhecer** o recurso;
 - 1.2. Não acolher** a preliminar de nulidade absoluta;
 - 1.3. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 1655/2022**;
 - 1.4. Dar ciência** aos interessados;
 - 1.5.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.
- 2.** Unânime.
 - 3.** Data da Sessão: 09/03/2023 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.
 - 4.** Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora/Em substituição

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões